



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 6º Juizado Especial Cível

Processo nº: 5670671-94.2021.8.09.0051

Parte Autora: Gynstar Imports Do Brasil Ltda

Parte Ré: Meta Platforms, Inc. - Facebook - Instagram

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento do Juizado Especial Cível

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta pela parte Autora em face da parte Ré, com pedido de **antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência** para **o imediato restabelecimento da conta do requerente na plataforma do Instagram, qual seja, @GYNSTARIMPORTS**.

O art. 300 do Código de Processo Civil institui a possibilidade de concessão da medida de urgência, mediante **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, sendo ressalvado pelo parágrafo 3º que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Senão, veja: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ”

No instituto da tutela de urgência, a decisão judicial que a defere equivale dar caráter de execução provisória à sentença ainda inexistente, razão pela qual não pode ter caráter satisfativo a medida ora requerida, sob pena de equivaler a uma condenação sem que a parte requerida tenha suas alegações submetidas ao contraditório e ao devido processo legal.

Por sua vez, o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo está pautado na perda do sustento, da dignidade, moralidade e reputação do promovente.

Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Valor: R\$ 44.000,00 | Classificador: INICIAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 6º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Manoel Pereira Machado Neto - Data: 04/01/2022 17:30:49

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL E MATERIAL. **PEDIDO DE TUTELA DE UR-GÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR CARTÃO DECRÉDITO. PAGAMENTO POR DESCONTOS DIRETOS NOBENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA AUTORA.DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. FATO NEGATIVO. SUS-PENSÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. VALOR RAZOÁ-VEL E PROPORCIONAL. **LIMINAR CONFIRMADA.** 1. O agravo de instrumento devolve à instância revisora apenas a matéria discutida na decisão combatida, não podendo ser conhecida e analisada questão não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. **O art. 300 do CPC indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** 3. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5082021-24.2020.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020) – Grifei.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. **TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.** 1. **A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim, ao perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC/2015. Presentes tais requisitos autorizadores do pedido liminar postulado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.** 2. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5051264-13.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021).

Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, vislumbrando a viabilidade do direito da parte Autora e não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar **o imediato restabelecimento da conta do requerente na plataforma do Instagram, qual seja, @GYNSTARIMPORTS**, em 5 dias, a contar de seu recebimento, até o julgamento do mérito, sob pena de multa DIÁRIA no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), limitando-se a 60 dias.

Cumpra-se a liminar deferida.

Por outro lado,

Em virtude da atual situação que vivemos e ainda, visando maior **celeridade e economia processual**, nos termos dos artigos 2º, 5º, 13, 18 e 30 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), **cite-se a parte Requerida**, para **apresentar contestação em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE REVELIA**, com igual prazo para a parte Autora manifestar sobre a defesa, intimando-a.

Assim, fica por ora, **dispensada a realização de audiência de conciliação** prevista nos art. 21 e 22 do mesmo diploma legal. Entretanto, **caso haja interesse de qualquer uma das partes em sua realização, esta será IMEDIATAMENTE DESIGNADA** e as partes intimadas para o ato.

Outrosim, **caso as partes entendam que há necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (art. 33 da Lei)**, esta será designada e as partes intimadas para o comparecimento, acompanhadas de testemunhas que tiverem, **ou, se preferirem o julgamento antecipado da lide** (art. 355 do CPC), será proferida sentença de mérito no prazo legal.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

Vanderlei Caires Pinheiro

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

342

Valor: R\$ 44.000,00 | Classificador: INICIAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 6º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Manoel Pereira Machado Neto - Data: 04/01/2022 17:30:49